



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Campos Borges

"Poder Legislativo, o suporte da Democracia"

PARECER DE REDAÇÃO FINAL

À MESA DIRETORA.

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Bem-Estar Social, Vereador Presidente Volmir Toledo de Souza, Vice-Presidente Vereador Dioni Junior Ribeiro, e Vereadores Leonardo Rodrigues de Oliveira e Marcos André Soares, em reunião realizada no dia 11 de setembro de 2023, na Câmara Municipal de Campos Borges/RS, nos termos do disposto pelo artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentam PARECER DE REDAÇÃO FINAL sobre o PROJETO DE LEI Nº 041, DE 24 DE AGOSTO DE 2023, o qual foi discutido, votado e aprovado por unanimidade pelos Vereadores na Sessão Ordinária de 11 setembro de 2023, nos seguintes termos:

LEI MUNICIPAL Nº .../2023, DE ... DE DE 2023.

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO
MUNICÍPIO DE CAMPOS BORGES – REFIS MUNICIPAL 2023, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

CLEONICE PASQUALOTTO DA PAIXÃO TOLEDO, Prefeita de Campos Borges/RS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente,

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Campos Borges, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL 2023, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de débitos de contribuintes e responsáveis tributários, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais e a outros débitos não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único. O REFIS MUNICIPAL 2023 será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda – Setor Tributário, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, especialmente:



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Campos Borges

"Poder Legislativo, o suporte da Democracia"

- I – expedir os atos normativos necessários à execução do Programa;
- II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL 2023, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III – receber as opções pelo REFIS MUNICIPAL 2023;
- IV – excluir do Programa os optantes que descumprirem as condições estabelecidas.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei abrange o valor original dos tributos e outros créditos não tributários, a multa de mora e juros de mora, e correção monetária incidentes vencidos até o dia 30 de julho de 2023.

Art. 3º Considera-se débito fiscal, para efeito desta Lei, o valor correspondente a tributo, multa por infração, multa de mora e juros, e correção monetária decorrentes da inobservância da obrigação tributária principal.

§ 1º O débito fiscal consolidado compreende o valor original do tributo ou do crédito não tributário desde a data do vencimento até a do parcelamento, acrescido de multa e de juros de mora, e correção monetária conforme estabelecidos na Lei Municipal Nº 802/04 - Código Tributário Municipal.

§ 2º Os débitos não tributários são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de mora, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, honorários advocatícios, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de contratos em geral, dos serviços executados pelas máquinas e equipamentos da Patrulha Agrícola, ou de outras obrigações legais.

Art. 4º O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2023 dar-se-á por opção irrevogável do contribuinte ou responsável tributário, nos termos da lei, mediante assinatura do respectivo Termo de Adesão ao programa.

Art. 5º Os contribuintes e responsáveis tributários terão o prazo de 15 de setembro de 2023 à 15 de dezembro de 2023 para requerer sua adesão ao REFIS MUNICIPAL 2023.

Art. 6º Para obter os benefícios do REFIS MUNICIPAL 2023, o devedor confessará e reconhecerá o débito e desistirá, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais, ou processos administrativos e seus recursos, mediante formalização nos autos dos respectivos processos, que tenham por objeto, ou finalidade imediata ou mediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa ora instituído, devendo, ainda, renunciar ao direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Campos Borges

"Poder Legislativo, o suporte da Democracia"

Art. 7º Podem pleitear a adesão ao REFIS MUNICIPAL 2023 as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária ou não tributária, inclusive sucessores e/ou responsáveis tributários, assim definidos no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único – As pessoas legitimadas a optarem pelo REFIS MUNICIPAL 2023 podem designar procurador para representá-las, desde que devidamente constituído por procuração para fins específicos de adesão ao presente Programa, acompanhada de cópia do documento de identidade do outorgante.

Art. 8º Deferida a adesão ao REFIS MUNICIPAL 2023, o débito será recalculado, atualizado e consolidado por natureza de tributo ou obrigação não tributária até a data do deferimento do pedido, devendo o contribuinte ou responsável tributário assinar o respectivo Termo de Adesão.

Parágrafo Único. Não serão inclusos os valores de custas e despesas processuais, bem como as despesas de cartório relativas aos protestos extrajudiciais, cujo respectivo recolhimento deverá ser realizado no Cartório e/ou Foro competente ou com a devida dispensa do seu recolhimento por parte do Poder Judiciário.

Art. 9º Consolidado o débito nos termos dos Arts. 3º e 8º desta Lei, o pagamento e o parcelamento referente ao REFIS MUNICIPAL 2023 serão realizados com o benefício da exclusão ou redução de multas e juros nos seguintes percentuais:

- a) pagamento em até três (3) parcelas mensais e consecutivas do débito consolidado: exclusão de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora;
- b) pagamento entre quatro (4) e seis (6) parcelas mensais e consecutivas do débito consolidado: redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e da multa de mora;
- c) pagamento entre sete (7) e doze (12) parcelas mensais e consecutivas do débito consolidado: redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e da multa de mora.
- d) pagamento entre treze (13) e vinte e quatro (24) parcelas mensais e consecutivas do débito consolidado: redução de 40% (quarenta por cento) dos juros e da multa de mora.

Parágrafo Único. Em quaisquer das situações previstas nas alíneas do *caput* deste Artigo, tratando-se de débito com ação de execução fiscal ajuizada, ficam excluídos 100% (cem por cento) dos valores dos honorários advocatícios.

Art. 10. O pagamento da primeira parcela far-se-á mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente Termo de Adesão ao parcelamento, ou no caso de impedimento devido a horários dos sistemas financeiros, no primeiro dia útil seguinte.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Campos Borges

"Poder Legislativo, o suporte da Democracia"

Parágrafo Único. Nos casos em que não for efetuado o pagamento referente a primeira parcela (entrada), no previsto no *caput* deste Artigo, será procedido o estorno das parcelas inclusas e recálculo dos encargos.

Art. 11. Nos casos de parcelamento, o valor mínimo de cada parcela será de R\$. 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo Único. O pagamento de parcela em atraso somente poderá ser feito mediante solicitação à Secretaria Municipal da Fazenda – Setor Tributário, para a emissão de nova guia de pagamento com as devidas onerações legais.

Art. 12. Efetuada a inclusão do débito no REFIS MUNICIPAL 2023, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até a sua efetiva liquidação.

Art. 13. A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2023 importa na inclusão obrigatória de todos os débitos referidos nos Arts. 2º e 3º desta Lei, de responsabilidade do contribuinte ou do responsável tributário, relativos a todos os exercícios.

Art. 14. O pagamento do débito mediante a assinatura do respectivo Termo de Adesão fica condicionado à comprovação da desistência e renúncia especificada no Art. 6º desta Lei.

§ 1º Na desistência da ação judicial deve o contribuinte suportar as custas processuais e as despesas judiciais.

§ 2º A comprovação da desistência e renúncia da ação judicial ou pleito administrativo, na forma estabelecida por este Artigo, dar-se-á mediante a apresentação da respectiva petição ou requerimento devidamente protocolado no órgão competente.

§ 3º Se, por qualquer motivo, a desistência e/ou renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada judicialmente, o Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, poderá cancelar o respectivo Termo de Adesão e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos por este Programa.

§ 4º Se o débito incluído no REFIS MUNICIPAL 2023 estiver ajuizado, o Poder Executivo Municipal requererá a suspensão da respectiva ação de execução fiscal até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá a penhora já realizada nos autos, sendo essa, condição para o deferimento do pedido de adesão ao Programa.

Art. 15. O contribuinte que possua débito com parcelamento em vigor, poderá aderir ao REFIS MUNICIPAL 2023, nos seguintes termos: